



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



SENTENÇA

PROCESSO:	TC - 2.870/026/12.
ENTIDADE:	IPREJUN - Instituto de Previdência do Município de Jundiaí.
MATÉRIA:	Balanco Geral do Exercício de 2012.
RESPONSÁVEIS:	Srs. José Aparecido Marcussi (1.º.01 a 15.01 e 26.01 a 31.12.2012); e Carolina Rocha de Carvalho Pedrassoli (16.01 a 25.01.2012) - Presidentes, à época.
INSTRUÇÃO:	03 - Unidade Regional de Campinas.
ADVOGADA:	Sr.ª Samara Luna - OAB/SP n.º 310.759 - Procuradora Jurídica.

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012 do IPREJUN - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, autarquia, criado pela Lei Municipal n.º 5.894, de 12 de Setembro de 2012, alterada pela legislação superveniente.

A fiscalização coube à Unidade Regional de Campinas, que, na conclusão dos seus trabalhos de fls.009/029, registrou, em síntese, as seguintes ocorrências:

- a) Pagamento de complementação de aposentadorias e pensões, atividade que não se coadunaria com os objetivos constitucionais e legais da Entidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



- b) Falta de planejamento na concessão de numerários para suprir despesas miúdas e de pronto pagamento, tendo ocorrido muita devolução depois de 60 (sessenta) dias;
- c) Ausência de contabilização de parte do recebimento do pagamento de dívida da Prefeitura (R\$ 1.157.793,45);
- d) Não houve no Balanço segregação da conta de investimentos e nem demonstrativo da conta retificadora de provisão para perdas em investimentos;
- e) Até o encerramento da inspeção, as demonstrações financeiras da Autarquia não haviam sido analisadas pelo Conselho Fiscal e pelo Conselho de Administração; e
- f) Inexistência de recenseamento previdenciário.

Ante os achados da Inspeção, a Origem e os Responsáveis foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado, em 28.02.2014 (fls.030/031).

Em resposta, a Origem, alvejando a aprovação da matéria, ofertou, por meio da sua Procuradoria Jurídica, as razões de fls.038/048, seguidas pela documentação de fls.049/075.

Explicou que o pagamento de complementação de aposentadorias e pensões deu-se com fundamento na Lei Municipal n.º 3.952/1992, que criou a extinta FUNBEJUN, de quem é sucessora, e concedeu o benefício aos servidores celetistas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Salientou que, desde a sua criação, todas as complementações pagas escoraram-se em decisões judiciais, as quais estava obrigada a cumprir.

Ainda, informou ter adotado medidas junto à Prefeitura para que ela passe a arcar com a despesa em comento.

Noticiou ter adotado medidas corretivas em relação ao apontado pela Fiscalização na análise dos adiantamentos concedidos no período.

Negou que não houvesse contabilizado parte dos pagamentos recebidos da Prefeitura, esclarecendo que o valor mencionado nos autos refere-se à *contabilização do numerário referente aos benefícios em carência, ressarcidos em tempo pela Municipalidade*, nos termos da Lei Municipal n.º 5.894, de 12 de Setembro de 2002.

Nesse sentido, no seu entender, *os valores recebidos referentes às dívidas do Município representam apenas os devidamente contabilizados não havendo qualquer irregularidade neste sentido.*

Quanto à escrituração do Balanço Patrimonial, asseverou terem sido adotadas providências, visando à sua adequação à legislação previdenciária de regência e ao entendimento externado pelo órgão de fiscalização, inclusive no âmbito do Sistema Audesp.

Juntou documentos demonstrando a apreciação dos seus demonstrativos do período pelos Conselhos Fiscal e de Administração (fls.063/075).

Relatou ter contratado empresa especializada para realizar o recenseamento previdenciário, não tendo sido, contudo, o pertinente contrato cumprido, situação que se encontra em análise nas instâncias municipais competentes para eventual penalização da contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Em acréscimo, descreveu haver participado do Programa de Melhoria de Dados, oferecido pelo Ministério da Previdência Social, que consiste, em suma, na disponibilização gratuita de uma série de ferramentas, abrangendo o recenseamento previdenciário.

Asseverou que, tendo sido selecionada pelo órgão federal, assim que assinado o convênio, poderá implantar as mencionadas ferramentas e providenciar o procedimento reclamado.

A Assessoria Técnica, sob o enfoque técnico-contábil, opinou pela regularidade da matéria, destacando, entre outros aspectos, os resultados positivos alcançados pelo Instituto no período (fls.077/077).

A Chefia de ATJ submeteu os autos à apreciação deste Auditor (fl.079).

Este feito não foi selecionado para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo PGC n.º 06/2014 (fl.79-verso).

Assim se mostram os julgamentos das contas da Autarquia dos últimos 03 (três) exercícios, respectivamente:

2011 - TC - 322/026/11: irregulares (art. 33, III, "b", LCE 709/1993). Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE, em 04.06.2016, sem trânsito em julgado.

2010 - TC - 1.010/026/10: irregulares (art. 33, III, "b", LCE 709/1993). Decisão do Auditor Samy Wurman, publicada no DOE, em 03.06.2014, integralmente mantida pela Segunda Câmara deste Tribunal, conforme Acórdão publicado no DOE, em 25.04.2015, com trânsito em julgado, em 04.05.2015.

2009 - TC - 2.781/026/09: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE 709/1993). Decisão do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



publicada no DOE, em 31.03.2012, e com trânsito em julgado, em 17.04.2012.

Segue os autos o TC - 2.870/126/12 - Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.

É o relatório.

Passo à decisão.

A matéria encontra-se em condições de receber juízo de regularidade com ressalva.

Com efeito, trata-se a Autarquia da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Jundiaí, encontrando, por isso, submetida à disciplina instituída pelo artigo 40 da Constituição Federal e pela legislação que o regulamenta.

Nesse compasso, verifica-se que, no exercício de 2012, a Entidade obteve uma economia orçamentária de R\$ 183.587.663,10, correspondente a cerca de 73,00% da receita arrecadada no período, o que implicou a elevação da positividade do resultado financeiro retificado trazido do período anterior, o qual passou de R\$ 609.458.383,67 para R\$ 793.046.046,77.

Em comparação com o exercício de 2011, as receitas de contribuição experimentaram um aumento de 39,82%, tendo atingido o montante de R\$ 107.775.279,70. Já o grupo das demais receitas (compensação previdenciária, rendimento de aplicações, parcelamento de dívidas e outras), no mesmo intervalo, saltou de R\$ 74.211.417,38 para R\$ 140.738.864,03, especialmente em razão do bom desempenho obtido com as aplicações financeiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



As despesas administrativas ficaram em 0,34%, bem abaixo, portanto, do limite imposto pelos artigos 6.º, VIII, da Lei Geral dos RPPS e 41 e incisos da Orientação Normativa SPS n.º 02/2009.

Dessarte, ao menos sob os aspectos orçamentário e financeiro, o Regime apresentou no período em exame uma situação de equilíbrio, em atenção ao artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, ao artigo 1.º, *caput*, da Lei Federal n.º 9.717/1998, e ao artigo 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em que pese o elevado déficit atuarial (R\$ 1.040.257.960,97), atesta a Fiscalização que *as recomendações do Atuário apresentadas no exercício de 2010 foram implementadas pelos gestores do Regime Próprio.*

Impende sublinhar que a análise empreendida pela Fiscalização não indicou impropriedades na gestão dos investimentos, com exceção da contabilização do Balanço Patrimonial, ocorrência que, consoante informa a Origem, encontra-se regularizada e deve, assim, ser objeto de devido reexame nas próximas inspeções.

Ainda, conforme consta da peça técnica, o Município obteve, pela via administrativa, o Certificado de Regularidade Previdenciária, evidenciando o cumprimento pela Unidade Gestora do Regime da legislação especial de regência.

Verifica-se que o extrato previdenciário do Regime, obtido junto ao sítio do Ministério da Previdência Social pela Assessoria deste Corpo de Auditores, aponta para a regularidade de quase a totalidade dos itens examinados, havendo pendência relativa apenas ao *DAIR - Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - Consistência*, com data de exigência fixada em 1.º.05.2017 (fls.080/082).

Em razão das alegações de interesse encaminhadas pela Origem, ficam elididas as ocorrências listadas nos Subitens 4.3.1 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Resultado da Execução Orçamentária, 13.1 - Conselho Fiscal e 14 -
Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração/Curador.

A importância de R\$ 1.157.793,45, questionada pela Fiscalização, é de natureza extraorçamentária e, por isso, não deveria, como ocorreu no caso concreto, ser considerada para fim de apuração do resultado orçamentário do exercício.

Demais disso, tais valores foram contabilmente reconhecidos no Balanço Financeiro (fl.048 do Anexo).

Conforme evidencia a documentação acostada às fls.063/075, as demonstrações financeiras do período da Autarquia foram apreciadas tanto pelo Conselho Fiscal como pelo Conselho de Administração.

Os desacertos verificados nos processos de adiantamentos inspecionados assentam-se em aspectos formais, devendo a Fiscalização confirmar as medidas saneadoras anunciadas pela Origem.

De igual modo, como já sublinhado acima, deverá o órgão de fiscalização verificar a correção anunciada quanto à escrituração das contas *investimentos* e *provisão para perdas em investimentos* no Balanço Patrimonial.

Haverá a Entidade de proceder ao recenseamento previdenciário, nos termos do que determina o artigo 15, II, da Orientação Normativa SPS n.º 02/2009.

Ocorrência de maior relevância descrita nos autos diz respeito ao pagamento de complementações de aposentadorias e pensões a servidores municipais, ocorrido a expensas dos recursos previdenciários administrados pelo Regime.

Tal questão deve ser analisada com a devida cautela, tendo em vista não apenas o caráter social do direito envolvido, mas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



também pelo fato de que o regramento jurídico-constitucional de incidência, constantemente invocado para censurar o benefício em tela, ganhou os contornos atuais, fundamentalmente, a partir da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de Dezembro de 1998, e da regulamentação do artigo 40 da Carta Política vigente pela Lei Federal n.º 9.717, de 27 de Novembro de 1998.

No caso concreto, como expõe a Inspeção, tem-se que a maior parte das complementações de aposentadorias e pensões pagas pelo Instituto no período (R\$ 3.735.836,30) encontra abrigo na legislação municipal e relaciona-se a situações consolidadas anteriormente à cessação do benefício, ocorrida em 1999, justamente para a adequação das leis locais de regência às alterações empreendidas pelo Constituinte nacional.

Outra parte (R\$ 2.867.884,67), relacionada a benefícios concedidos após 1999, resultou de cumprimento de decisões judiciais.

Ora, se o Judiciário tem estendido o direito em comento a empregados municipais mesmo em relação a situações consolidadas após 1999, não há razão para censurar aqueles benefícios relacionados a direitos adquiridos até o mencionado ano.

Dessarte, ainda que alcance empregados públicos, submetidos ao regime celetista e, portanto, ao regime geral de previdência social, pelos motivos acima expostos, não cabe maiores perquirições acerca da fruição do direito em comento pelos servidores públicos, assim como pelos seus dependentes, beneficiados, mesmo porque a ninguém é dado furtar-se ao cumprimento de determinação judicial.

De outro giro, permaneceria o desacerto relacionado ao custeio das despesas oriundas dessas complementações, pois que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



estavam sendo indevidamente onerados os recursos previdenciários dos servidores contribuintes do Regime, em dissonância com o artigo 1.º, III, da Lei Federal n.º 9.717/1998.

Não obstante, quando da análise do recurso ordinário interposto pela Autarquia em face de decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, no sentido da irregularidade das suas contas do exercício de 2008, abrigadas no TC - 2.770/026/08, a Primeira Câmara, dando provimento ao apelo, acolheu o voto da Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes, que, ao analisar tal situação assim se posicionou:

(...)

A questão de maior relevo na sentença combatida se refere ao pagamento de complementações de aposentadorias e pensões à conta dos recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência.

Conforme bem destacado pela SDG, tal matéria foi trazida à baila por meio do expediente TC-37313/026/12, que noticia os resultados de auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social.

Observo que as contas dos exercícios de 2007 (TC-5645/026/07) e 2009 (TC-2781/026/09) foram aprovadas por esta e. Corte, sem que delas constasse qualquer recomendação sobre a falha aqui debatida, o que também foi lembrado pelo titular da SDG. Nesse sentido, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, penso ser possível adotar o mesmo posicionamento externado naquelas decisões.

Relembro que o órgão previdenciário adotou medidas saneadoras tão logo foi cientificado da impropriedade, concretizadas pela edição da Lei Municipal n.º 7.731/2011, que instituiu alíquota suplementar para equalização dos déficits técnicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



do regime, bem como da **Lei Municipal nº 8.358/2014, que encerrou a questão ao prever o custeio das complementações diretamente pelo Tesouro Municipal**, anotando-se, ademais, que o IPREJUN encerrou o exercício de 2008 em situação regular perante o Ministério da Previdência, comprovada pela emissão do respectivo Certificado de Regularidade Previdenciária.

Feitas essas considerações e acompanhando o posicionamento externado pela SDG, voto pelo provimento do recurso interposto, para reformar a r. sentença combatida e julgar regulares as contas do exercício de 2008 do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, com fundamento no inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/1993.

Recomendo aos responsáveis pelo Instituto que observem atentamente o que determina a Lei Federal nº 8.666/93 e não incorram novamente nas falhas destacadas nessas contas (DOE, em 10.05.2017) (Grifei).

Assim, revela-se superada a falha relativa ao custeio pelo Regime das despesas com complementações de aposentadoria e pensões de servidores municipais, não subsistindo o quanto apontado pela Fiscalização.

À derradeira, frise-se que a Entidade vem atendendo às recomendações desta Casa.

Ante o exposto, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012 do IPREJUN - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, com fundamento no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de Janeiro de 1993.

Determino à Origem que proceda ao recenseamento previdenciário, nos moldes exigidos pelo artigo 15, II, da Orientação Normativa SPS n.º 02/2009.

Quito os responsáveis, Senhores José Aparecido Marcussi e Carolina Rocha de Carvalho Pedrassoli, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar paulista.

Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas.

Autorizo vistas e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 23 de Outubro de 2017.

SAMY WURMAN
Auditor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**



EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC - 2.870/026/12.

ENTIDADE: IPREJUN - Instituto de Previdência do Município de Jundiaí.

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2012.

RESPONSÁVEIS: Srs. José Aparecido Marcussi (1.º.01 a 15.01 e 26.01 a 31.12.2012); e Carolina Rocha de Carvalho Pedrassoli (16.01 a 25.01.2012) - Presidentes, à época.

INSTRUÇÃO: 03 - Unidade Regional de Campinas.

ADVOGADA: Sr.ª Samara Luna - OAB/SP n.º 310.759 - Procuradora Jurídica.

SENTENÇA: Fls. 083/093.

EXTRATO: Nos termos da Sentença da referida, **JULGO REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012 do IPREJUN - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de Janeiro de 1993. Determino à Origem que proceda ao recenseamento previdenciário, nos moldes exigidos pelo artigo 15, II, da Orientação Normativa SPS n.º 02/2009. Quito os responsáveis, Senhores José Aparecido Marcussi e Carolina Rocha de Carvalho Pedrassoli, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar paulista. Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas. Autorizo vistas e extração de cópias dos autos no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.
Publique-se.

G.A.S.W., em 23 de Outubro de 2017.

SAMY WURMAN
Auditor

ROL